DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5930/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/757/2023
PROTOCOLO	: 2225494
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à Concorrência 2/2022, instaurada pelo Município de Angélica, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação e execução de serviços de manutenção, conservação e limpeza, roçada, poda de arvores, varrição e pintura em meios-fios em logradouro e vias públicas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise 3049/2023 (peça 25) apontou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, impedindo, desta forma, a realização do controle prévio, uma vez que os documentos foram remetidos a este TCE/MS após a realização do certame.

O Ministério Público de Contas (peça 26) opinou pela imposição de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

A questão posta em apreciação consiste na remessa intempestiva dos dados para que esta Corte de Contas pudesse realizar o controle prévio da contração pública em questão, com valor estimado de R$ 1.843.740,45 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Em que pesem os argumentos do jurisdicionado, no tocante ao lapso de tempo em relação a remessa dos dados, a referida ocorreu em desconformidade

com os comandos da norma de observância obrigatória inserto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tal motivo, o Tribunal não pode fazer o controle prévio, razão pela qual o nobre parquet opina pela imposição de multa, com fulcro nos artigos 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160 c/c artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pela imposição de multa, no valor correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Edison Cassuci Ferreira, inscrito no CPF n. XXX.997.631-XX, Prefeito Municipal de Angélica, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio e intempestividade na resposta ao termo de intimação INT - G.ICN - 909/2023, com fulcro nos artigos 42, II, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2- Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3- Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste Processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/3210/2023), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, b, 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

4- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)